

Nota Técnica DAJ nº 02/2020

Brasília/DF, 04 de agosto de 2020.

Nota Técnica: Viabilidade e regularidade de reuniões virtuais e a validade de seus atos.

INTROITO

Com o objetivo de delimitar qual a esfera de competência da Diretoria de Assuntos Jurídicos, transcreve-se o artigo 80 do Estatuto do Sindireceita, o qual estabelece a esfera de atuação da Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ na pessoa do Diretor de Assuntos Jurídicos, o qual tem competência para prover a entidade de orientação jurídica independente de consulta e elaborar pareceres quando solicitados e providenciar a defesa dos interesses coletivos dos filiados, mediante o ingresso de ações judiciais, acompanhando todos os atos posteriores:

Artigo 80 - São atribuições do Diretor de Assuntos Jurídicos:

- I - prover a Entidade, sistematicamente, de orientação jurídica;**
- II - elaborar pareceres jurídicos e notas técnicas quando solicitadas por órgãos do SINDIRECEITA ou seus filiados;
- III - acompanhar as ações judiciais de interesse do SINDIRECEITA, informando aos filiados em todas as fases dos processos;
- IV - cientificar a Presidência sobre as decisões tomadas em processos administrativos e judiciais de interesse da Entidade;
- V - manter acompanhamento da doutrina, jurisprudência, pareceres e decisões em matéria pertinente à categoria profissional dos

Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, filiados ao SINDIRECEITA;

VI - coordenar e autorizar o ingresso de ações judiciais pelos órgãos do SINDIRECEITA, objetivando exercer controle, uniformidade de procedimentos, evitar a duplicidade de feitos judiciais e ajuizamento de ações cujo objeto possa conflitar com os interesses da Entidade e da categoria;

VII - acompanhar a discussão de projetos de lei no Congresso Nacional quando tratar de matéria de interesse da classe, juntamente com o Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - quando solicitado, providenciar a defesa dos interesses individuais dos filiados, em questões relativas ao desempenho das funções dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, filiados ao SINDIRECEITA, perante a Administração Pública ou mediante o ingresso de ações judiciais, acompanhando todos os atos posteriores, sem prejuízo do direito de regresso em caso de dolo;

IX - providenciar a defesa dos interesses coletivos dos filiados, mediante o ingresso de ações judiciais, acompanhando todos os atos posteriores;

X - analisar todos os contratos firmados pela Diretoria Executiva Nacional e, quando solicitado, pelos Conselhos Estaduais de Delegacias Sindicais e pelas Delegacias Sindicais;

XI - efetuar a análise extrínseca do conjunto de documentos previstos no artigo 138.

DO OBJETO

Trata-se orientação sobre a validade da realização das assembleias virtuais pelos órgãos do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

A PANDEMIA E O CENÁRIO NACIONAL

A Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, declarou ser o COVID 19 uma pandemia; ato contínuo foi

publicada Portaria do Ministério da Saúde nº 188, em 3 de fevereiro de 2020, ato pelo qual declarou situação de emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; e também em razão aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconhece o estado de calamidade pública do Brasil. Assim, considerando a declaração de transmissão comunitária do COVID-19 declarada pela Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020 e considerando o alto poder de propagação do vírus, a estratégia recomendada pela OMS e pelo Ministério da Saúde foi direcionada para a diminuição de circulação das pessoas e de aglomerações com vistas a evitar um crescimento acelerado no ritmo de infectados e uma sobrecarga no sistema de saúde¹.

Com o objetivo de proporcionar a maior segurança jurídica possível, foi publicada a Lei 14.101/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme demonstrar-se-á.

DA LEI 14.010 DE 2020

Assim, a Lei 14.010/2020 foi publicada com o objetivo de instituir normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), validando os atos praticados desde o dia 20 de março de 2020, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de

¹Até o dia 18/06, às 18h30, foram registrados 978.142 casos e 47.748 óbitos. Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>

relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid19).

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

A leitura dos artigos 1º e do 2º da Lei 14.010/2020 deixa evidente que não há revogação de norma ou criação de norma nova, apenas busca-se suspender eventuais normas que podem ser incompatíveis com o cenário de saúde pública imposta pelas autoridades do Estado.

A lei possui capítulo próprio para tratar das pessoas jurídicas de direito privado. O **art. 5º se refere a assembleia geral e estabelece que poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica (no nosso caso no estatuto da entidade).**

O **parágrafo único do art. 5º**, que prevê a possibilidade de a reunião ser realizada por qualquer meio eletrônico desde que **assegure a identificação do participante e a segurança do voto.**

Assegura ainda que produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial, confira-se:

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Merece, destaque, também que a norma em análise tem como objetivo evitar a circulação, concentração e aglomeração de pessoas de modo que evitar-se-ia o crescimento acelerado de contágio, permitindo segurança jurídica para conferir validade à utilização dos meios digitais disponíveis para a realização de assembleias e reuniões.

PERÍODO DO REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO

A flexibilização permitida pela Lei nº 14.010/2020 para realização de assembleias por meios eletrônicos, não obstante, possui limitação temporal. De acordo com o parágrafo único do art. 1º c/c o *caput* do art. 5º, apenas no período compreendido entre **20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020**, estar-se-ia permitida a realização de assembleias por meios eletrônicos.

REQUISITOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS

Como determinado pelo Estatuto do Sindireceita, as reuniões de seus órgãos devem possuir a ATA como um dos documentos comprobatórios de sua realização.

Amparado no que determina o parágrafo único do art. 5º, os participantes não necessitam assinar os documentos de forma presencial, bastando apenas a confirmação da presença e a contagem de votos.

Dessa forma, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) estabeleceu, no ANEXO I da presente Nota Técnica, os requisitos e orientações técnicas para a realização de assembleias virtuais, verificação de quórum, contagem de votos e demais orientações de ordem técnica.

CONCLUSÃO

Tem-se que não há mais dúvida sobre a possibilidade de realização de reuniões virtuais ou por vídeos conferência com validade para todos os efeitos jurídicos decorrentes dos atos e das decisões tomadas pela entidade em suas relações jurídicas, **que podem ser realizadas mesmo não havendo previsão expressa nos Estatuto do Sindireceita.**

Obviamente, enquanto estiver vigente a referida norma, caso venha a ocorrer qualquer dúvida, os atos poderão ser consolidados *ad referendum* pela Assembleia Geral Nacional, ou pela Assembleia Geral Nacional Unificada.

Por fim, merece ressaltar que a norma também busca evitar circulação das pessoas, que, considerando o Sindicato de âmbito nacional, suas reuniões e assembleias atrairiam pessoas de diversas partes do país para se concentrarem em um único local, fechado, aumentando o risco acelerado de contágio.

Alessandra Damian Cavalcanti

Advogada
Gerente Nacional

Diretoria de Assuntos Jurídicos - DAJ - Diretoria Executiva
Nacional - DEN

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita
Federal do Brasil - Sindireceita**

Paulo Cunha de Carvalho

Advogado
Gerente Regional

De acordo.

THALES
FREITAS ALVES

Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos
Diretoria Executiva Nacional

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita
Federal do Brasil - Sindireceita**

Assinado de forma digital
por THALES FREITAS ALVES
Dados: 2020.08.17 12:04:53
-03'00'